



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10845/001.346/87-81

Sessão de 23 de agosto de 19 91

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.784

Recurso nº: RD/303-0.051

Recorrente: BASF BRASILEIRA S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS

Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

CLASSIFICAÇÃO.

- 1 - O acetato de tocoferol não foi objeto de negociação no âmbito do GATT, que só contempla com redução de alíquota a forma pura da vitamina "E" - Álcool.
- 2 - A importação de mercadoria diferente da discriminada nos documentos de importação tipifica infração administrativa ao controle das importações, sujeita à multa prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.
- 3 - Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BASF BRASILEIRA S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons. Fausto Freitas de Castro Neto, Ubaldo Campelo Neto e Sebastião Rodrigues Cabral, que davam provimento ao recurso.

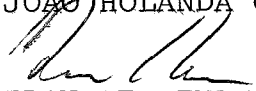
Sala das Sessões (DF), em 23 de agosto de 1991.


MARIAM SEIF - PRESIDENTE

V.V.


JOÃO HOLANDA COSTA

- RELATOR


IRAN DE LIMA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ITAMAR VIEIRA DA COSTA, JOSÉ ALVES DA FONSECA, JOÃO HOLANDA COSTA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR. Defendeu a recorrente, seu advogado, Dr. Antonio Carlos Gonçalves - OAB/DF nº 392-A/74



PROCESSO Nº 10845/001346/87-81

RECURSO DE DIVERGÊNCIA Nº 303-0.051

AC. CSRF/03-01.784

RECORRENTE : BASF BRASILEIRA S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS

RECORRIDA : 3ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

A empresa em referência recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais, interpondo recurso de divergência contra a decisão consubstanciada no acórdão nº 303-25.287, cuja ementa transcrevo a seguir:

VITAMINA E - TOCOFEROL. Não foi negociada no âmbito do GATT a redução do I.I. referente ao acetato de tocoferol; a negociação restringiu-se à vitamina E pura, sob a forma álcool, não se extendendo aos derivados.

Recurso negado.

Juntou a recorrente os Acórdãos nº 301-25045/85 e 301-25053/85, assim como cópia da ementa do Acórdão nº 301-25073/85, para configurar o dissídio jurisprudencial, ensejando o encaminhamento do processo a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Nas razões apresentadas em seu recurso, a empresa argumenta o seguinte:

I - Preliminarmente

1. Conversão de julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia - INT

1.1 A Câmara recorrida rejeitou o pedido de diligência ao INT subtraindo da recorrente a possibilidade de obter informação técnica sobre o produto importado.

1.2 O LABANA assim se pronunciou:

"Não se trata de VITAMINA "E" TOCOFEROL(ÁLCOOL).

Trata-se de VITAMINA "E" ACETATO - ACETATO

DE TOCOFEROL, um conjunto orgânico de constituição química definida e isolado, um derivado de VITAMINA "E", uma vitamina."

1.3 Foi o auto de infração de fls. lavrado contra a Recorrente, de forma simplista, pois como demonstrado no curso do processo, o produto insolúvel em água, contendo, NO MÍNIMO, 97% DE VITAMINA "E" (Tocoferol). Os 3% restantes correspondem ao ácido acético, elemento neutro, repita-se, neutro, em relação às propriedades ativas da Vitamina "E" (Tocoferol), elemento neutro esse que tem por única finalidade dar estabilidade à vitamina em questão."

1.4 A vitamina "E" (Tocoferol) é estável em ausência de oxigênio e luz. Aliás, outra não é a posição da Enciclopédia Tecnológica Arancelaria, ao se pronunciar sobre a posição 29.38, da Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas. Essa estabilidade torna praticamente inviável a utilização comercial de Vitamina "E" (Tocoferol), daí ser adicionada a ela pequena quantidade (3%) de ácido acético, que a estabiliza sem comprometer o elemento ativo da vitamina em questão e sem transformá-la em qualquer derivado seu.

1.5 Solicita seja o julgamento convertido em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia a fim de que aquele órgão se digne responder se o acréscimo de 3% do ácido acético aos 97% de Vitamina "E" (Tocoferol), descaracteriza este produto a ponto de considerá-lo como um seu derivado - acetato de tocoferol.

2. Conversão do julgamento em diligência a Comissão de Política Aduaneira - CPA

2.1 O julgamento do recurso voluntário à Câmara "a quo" foi convertido em diligência à CPA para que esta se pronunciasse sobre as negociações da Vitamina "E" (Tocoferol), no âmbito do GATT (item 11 do Parecer nº 219) e não para tecer considerações sobre a composição técnica do produto em questão e, muito menos, julgar a classificação adotada pela recorrente.

2.2 Reitera o pedido de se encaminhar o processo à CPA para que esta indique quando e como se deu a aprovação, pelas Partes Contratantes, da concessão brasileira constante da Lista III do Acordo Geral de Tarifas e Comércio - GATT.

II - Mérito

a) É certo que a Vitamina "E" (Tocoferol) foi negociada junto ao GATT para ter o tratamento beneficiado. O que não é certo é a competência do CPA para entender que 3% de ácido acético, que é um elemento neutro, são suficientes para excluir o produto importado pela Recorrente do tratamento privilegiado;

b) A Lista III foi submetida ao GATT e aceita pelas Partes Contratantes sem qualquer contestação pelo Brasil, através de um "Ex" do real alcance para Vitamina E;

c) Não é possível se apresentar restrições do alcance do produto importado pela recorrente sob a alegação de que contém 3% de ácido acético;

d) O produto importado é Vitamina "E" (Tocoferol). Não concorda com as restrições apresentadas pela CPA ao alcance do produto importado, extrapolando o que foi negociado no GATT, sob a alegação de que este contém 3% de ácido acético;

e) Não concorda, igualmente com as multas aplicadas porque não ocorreu declaração indevida de mercadoria já que importou Vitamina "E" (Tocoferol) ao amparo de Guia de Importação.

A procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões aduzindo que:

a) o produto, ao ser submetido à identificação por cromatografia, foi identificado como Vitamina "E" acetato - Acetato de Tocoferol (conforme substância padrão). Como isso, ficou caracterizada a infração administrativa ao controle das importações, sujeitando a empresa à multa prevista no art. 169, I, b, do Decreto-lei nº 37/66, regulamentado pelo art. 526, II, do R.A. - Decreto nº 91.030/85.

b) Identificada a mercadoria importada, constatou-se que esta não se enquadra na Lista das Concessões Tarifárias dadas pelo Brasil no Quadro do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT).

c) Tipificadas as infrações previstas nos arts. 524, "caput" e 526, II, do Regulamento Aduaneiro, a Fazenda Nacional requer seja mantida a decisão de segunda instância.
É o relatório.



V O I O

Nos termos da resolução nº CSRF/03-0.034, o julgamento do presente processo foi objeto de diligência junto ao Instituto Nacional de Tecnologia que, submetendo a análise a amostra do produto cuja identificação é objeto deste litígio, emitiu o laudo a seguir transcrito:

"Este parecer refere-se exclusivamente à amostra do produto "Vitamina E - Tocoferol - Oleosa F.G." despachado pela Declaração de Importação nº 56.907/86.

Em atendimento ao pedido de diligência formulado pelo 3º Conselho de Contribuintes nos autos do processo 10845.000629/87-60, a amostra foi encaminhada ao Instituto Nacional de Tecnologia, acompanhada do Ofício da Delegacia da Receita Federal em Santos, DIVTRI/10845/035 de 06 de dezembro de 1990, para sua perfeita caracterização, a fim de efetuar a adequada classificação tarifária.

A amostra, constituída de líquido oleoso de cor amarelada, veio acondicionada em frasco de vidro âmbar, com tampa de metal envolvida por fita crepe, possuindo na parte superior três assinaturas ilegíveis. O frasco apresentava rótulo com os seguintes dizeres: "Vitamina E, Tocoferol, tambor, P.E. nº 2441/22, 6313/8". O mesmo veio dentro de um saco de plástico, fechado por fita crepe.

Na Declaração de Importação, no item 11, consta a seguinte especificação da mercadoria:

3.500 quilos - VITAMINA E - TOCOFEROL - OLEOSA F.G.
Aparência: líquido oleoso, incolor insolúvel em água,
contendo no mínimo 97% de Vitamina E(Tocoferol)

Qualidade: Feed Grade

Uso: Atividade agropecuária

Registro DIFISA - 2356-válido até 22.04.1991.

Fabricante e Exportador: BASF Aktiengesellschaft

Ludwigshafen am Rhein

REP.FED. ALEMÃ.



RESULTADO DA ANÁLISE

1. Aspecto: líquido oleoso de cor amarelada.
2. Identificação: trata-se de acetato de tocoferol (acetato de vitamina E).
3. Dosagem: Acetato de tocoferol (acetato de vitamina E) - mínimo 97%.

NOTA: A identificação e dosagem foram feitas por cromatografia em fase gasosa.

Ácido acético: ausência.

P A R E C E R

O produto em questão é acetato de tocoferol (acetato de vitamina E) com mínimo de 97% de pureza. As impurezas restantes são constituídas de no máximo 0,5% de tocoferol (álcool) e o restante de outras substâncias orgânicas, provenientes do processo de fabricação.

A seguir fornecemos algumas informações importantes, extraídas da literatura.

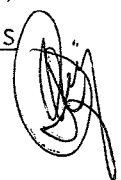
O acetato de tocoferol (acetato de vitamina E) é a principal forma de comercialização da vitamina E, usada como suplemento dietético, em medicamentos, e como fonte da vitamina E para animais domésticos.

Tanto o tocoferol (vitamina E - álcool) como seus ésteres (acetato, etc) são usados individualmente ou fazendo parte de multivitaminas para suplemento alimentar.

O acetato de vitamina E praticamente não é afetado pela oxidação do ar, luz e luz ultravioleta. A vitamina E (álcool) escurece gradativamente na exposição à luz, é oxidada lentamente pelo oxigênio atmosférico."

Dessa forma, deu-se por atendida a proposta de consulta ao INT, formulada pelo sujeito passivo, cuja realização foi negada nos termos do acórdão recorrido.

No entanto, examinado o parecer técnico emitido em resposta à diligência efetuada, verifico que andou certo o relator, quando do julgamento do recurso voluntário oportunamente interposto.



Sobre o assunto, provocada pelo 3º Conselho de Contribuintes, manifestou-se a Comissão de Política Aduaneira sobre a negociação da vitamina "E" no GATT, através do Parecer nº 219/88, cuja análise do mérito assim conclui:

"DA ANÁLISE DO MÉRITO

O encaminhamento pelo 3º Conselho de Contribuintes à esta CPA do processo em exame, objetiva, em última instância, proporcionar elementos que dêem sustentação ao julgamento da pendência fiscal em lide, visto ser a mesma, como demonstrado anteriormente, decorrente de dúvidas suscitadas quanto à negociação do produto VITAMINA E na Lista III - GATT.

Conforme detalhado quando do exame da classificação tarifária do produto, não há qualquer margem de dúvida quanto ao entendimento sobre o tratamento que se deva dar à questão. A concessão brasileira para VITAMINA E, após as sucessivas alterações processadas em nossa nomenclatura e a recomposição da Lista III ocorrida em 1974, foi claramente definida em sua abrangência, alcançando, exclusivamente, a VITAMINA E (TOCOFEROL) ÁLCOOL. Neste sentido, vale reafirmar entendimento desta CPA, que ao se manifestar, a pedido da CST, sobre as negociações da VITAMINA A no GATT (Parecer 227, de 14.06.85) excluiu qualquer possibilidade de que fatores de ordem econômica ou que características específicas de um produto que afetem sua comercialização sejam considerados na interpretação da abrangência de uma concessão e possam levar a uma alteração de forma unilateral, não negociada, da mesma. Carece portanto de qualquer fundamento a argumentação apresentada pela empresa de que não haveria sentido em se negociar no GATT a VITAMINA E (TOCOFEROL) ÁLCOOL, por se tratar de produto com propriedades químicas que impossibilitariam sua comercialização.

Embora seja constatado não ser a "VITAMINA E", na forma álcool, a mais usualmente utilizada, deve-se considerar improcedente a alegação da empresa de que seria totalmente inviável a sua comercialização, já que a literatura técnica especializada reconhece haver condições para seu emprego em escala comercial

(item 12).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

O laudo de análise do Laboratório do Ministério da Fazenda ao concluir ser o produto importado VITAMINA E ACETATO-ACETATO DE TOCOFEROL, mostra de forma bastante enfática ser o mesmo um composto orgânico de constituição química definida, diferente da VITAMINA E TOCOFEROL (ÁLCOOL).

Consultada a Coord. Téc. de Espec. e Cadastro Industrial (COTEC) desta CPA, foi explicado que a adição do ÁCIDO ACÉTICO à VITAMINA E (TOCOFEROL) ÁLCOOL produz o ACETATO DE TOCOFEROL, não se podendo referir ao resultado desta reação como sendo ainda VITAMINA E TOCOFEROL (ÁLCOOL). Concluímos ter havido, portanto, por parte da empresa, uma especificação inadequada de seu produto quando da importação. Não se trata, na realidade, da VITAMINA E TOCOFEROL-OLEOSA FG, como indicado no Anexo II da DI, mas sim de ACETATO DE TOCOFEROL, com grau de pureza de 97%.

A interpretação da empresa, de que a 1ª Nota Explicativa do Capítulo 29, ao indicar que estariam nele compreendidos os produtos da posição 29.38 adicionados de um estabilizante indispensável à sua conservação ou ao seu transporte, daria respaldo à caracterização e classificação do produto por ela adotada, carece de maior consistência.

Não há dúvidas quanto à classificação do produto no item 29.38.10.00 da TAB, cuja descrição é bastante abrangente-VITAMINA E (TOCOFEROL) e seus derivados. Não se pode, porém, acatar a argumentação da empresa de que o ácido acético adicionado à VITAMINA E teria função meramente estabilizante, mantendo inalteradas as propriedades deste produto, e, portanto, determinando seu enquadramento no Ex negociado do item 29.38.10.00.

Apenas a VITAMINA E TOCOFEROL (ÁLCOOL) faz jus ao benefício fiscal concedido pelo Brasil no âmbito do GATT. Não havendo dúvidas, com base no laudo de análise do MF, de que o produto importado é um derivado da VITAMINA E, deve-se concluir pela impropriedade da classificação adotada pela empresa e, conseqüentemente, pela não aplicabilidade do tratamento negociado no GATT à importação realizada."

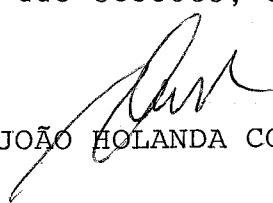


Com base nesse parecer, a CPA proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO: Com abstenção do Representante da Confederação Nacional da Indústria a Comissão aprovou o parecer da Secretaria Técnica, o qual conclui que apenas a Vitamina E Tocoferol (álcool) está abrangida pelo tratamento tarifário preferencial outorgado pelo Brasil no âmbito do GAIT e que o produto importado pela BASF, objeto do processo em referência, não se inclui no tratamento preferencial por não ser Vitamina E e sim um derivado da Vitamina E.

Face ao exposto, com amparo no manifestado pela Comissão de Política Aduaneira, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo.

Sala das sessões, em 23 de agosto de 1991.


JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR 